

A. I. Nº - 299167.0007/21-0
AUTUADO - GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.04.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO PELO REMETENTE. Acolhida pela Autuante as argumentações da Autuada relacionadas à inclusão de material de uso e consumo não sujeitos à Substituição Tributária e erro na Base de Cálculo. Infração elidida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DE FRETE. Constatado não ser a Autuada Tomadora do serviço de frete, e tratar-se de frete na modalidade CIF onde o valor cobrado integra o preço da mercadoria para efeito do cálculo do ICMS. Infração des caracterizada. 3. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO NA EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. Constatando-se que as mercadorias foram adquiridas na modalidade CIF, a Autuada não é a Tomadora do serviço, os CT-e não devem ser lançados no Registro de Entrada, art. 217, § 6º do RICMS/BA/12. Infração des caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/02/2021, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 111.170,73, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.14.04 – Deixou, o adquirente, de recolher o ICMS devido por Responsabilidade Solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares. Valor: R\$ 81.349,56. Período: janeiro a dezembro de 2020.

Enquadramento legal: Item 1, alínea “g”, do Inciso III, do art. 332 do RICMS-BA c/c Inciso XV e § 6º; alínea “a”, do Inciso I dos §§ 4º e 5º, do art. 8º; Incisos III e IV, do art. 34 da Lei de nº. 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei de nº. 7014/96.

A Autuante acrescenta que:

“Referente às aquisições de mercadorias junto a fornecedores estabelecidos em estados não signatários do Protocolo ICMS de nº. 97/10, com aplicação da MVA em desacordo com o previsto na Cláusula segunda do referido protocolo e consequente retenção e recolhimento a menor pelo remetente, conforme demonstrativo GNC_Toyota_Anexo_AT/ATaMenor, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.”

Infração 02 – 07.20.01- Falta de antecipação do ICMS referente a responsabilidade supletiva do contribuinte substituído, na condição de destinatária de mercadorias enquadradas na substituição tributária, quando o contribuinte substituto tiver feita a retenção, sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal. Valor: R\$ 18.230,63. Período: janeiro a dezembro de 2020.

Enquadramento legal: art. 8º, § 6º da Lei de nº 7014/96, c/c art. 332, inciso III, alínea “g”, item 2 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.870/2012. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei de nº 7014/96.

A Autuante acrescenta que:

“Conforme demonstrativo GNC_Toyota_Anexo_AT/ATfrete, cujo o serviço de transporte de carga foi o tomador, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.”

Infração 03 – 16.01.06 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$ 11.590,54. Período: janeiro a dezembro de 2020.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.870/2012. Multa: art. 42, IX, “d” da Lei de nº 7014/96.

A Autuante acrescenta que:

“Conforme demonstrativo GNC_Toyota_Anexo_AT/ATNãoRegistrado, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.”

A Autuada se insurge contra o lançamento, através de seu representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 24 a 28), e documentação comprobatória às folhas 39 a 48, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC. L. FREITAS na data de 16/04/2021 (fl. 23).

Em seu arrazoado, a Autuada, inicialmente alega a tempestividade da Impugnação e passa a descrever as infrações supostamente cometidas.

Consignou no tópico do MÉRITO, no subitem **“Da 1ª Infração”** que após análise dos documentos fiscais que suportaram as aquisições de peças e partes de mercadorias no exercício de 2020, a Autuante entendeu ter havido recolhimento a menor de ICMS, devido por substituição tributária, em decorrência de erro no cálculo do imposto destacado pelos remetentes localizados nos Estados de Amazonas, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Sergipe e São Paulo, no entanto, a despeito do zelo que conduziu seu trabalho, cometeu equívocos em sua análise que culminaram em uma cobrança que não se sustenta.

Contou no tópico **“Inclusão de Itens Adquiridos para Uso e Consumo do Estabelecimento”** que a inclusão no levantamento de Notas Fiscais relativas a aquisição de itens destinados a uso e consumo do estabelecimento, operação não sujeita ao regime de substituição tributária, citando como exemplo de tal ocorrência a Nota Fiscal de nº. 5.694 (Doc. 02), referente a remessa de material promocional, a exemplo de camisas, canetas, para uso dos funcionários da Impugnante, cuja exigência de ICMS por substituição tributária foi incluída no lançamento ora vergastado:

SAO PAULO - SP Fone/Fax: 5/140938		Nº. 000.005.694 Série 001 Folha 1/1	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DO USO										
REMESSA DE MATERIAL PROMOCIONAL		135200129048438 - 14/02/2020 18:02:56										
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ	27.876.763/0001-57									
118128621111												
DESTINATÁRIO / REMETENTE		DATA DA EMISSÃO										
NO ME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	14/02/2020										
CLARISSA SAMPAIO	09.564.676/0009-30	DATA DA SAÍDA/ENTRADA										
AV. PROFESSOR MAGALHAES NETO, 1570	BAIRRO / DISTRITO	41730-101	14/02/2020									
MUNICÍPIO	CEP	HORA DA SAÍDA/ENTRADA										
Salvador	UF	142920255	18:01:59									
FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA/ENTRADA										
71996119368												
CÁLCULO DO IMPOSTO		V. TOTAL PRODUTOS										
BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S/T	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PIS				
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.566,50				
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPF	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA				
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.566,50				
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		UF		CNPJ / CPF								
NO ME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (0) Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF								
ENDEREÇO				UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO							
8	CX			103,800	81,800							
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SHT	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B. CALC. ICMS	VALOR IP	VALOR ALIQ. ICMS	VALOR ALIQ. IP
BT0207	IMPRESSAO CADERNO BT COMUNICACAO NOVA	49111090	0400	6949	UN	20,0000	1.0000	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BT0223	CAMISA POLO FEMININA BRANCA M	49111090	0400	6949	UN	10,0000	39,9000	399,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BT0228	CAMISA POLO MASCULINA BRANCA - GG	49111090	0400	6949	UN	10,0000	39,9000	399,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BT0211	CANEITA BRANCA NOVA COMUNICACAO	49111090	0400	6949	UN	50,0000	11,0000	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BT0209	PASTA FICHEIRO EM PVC DIVISORIA INTERNA	49111090	0400	6949	UN	10,0000	113,4000	1.134,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BT0205	MOUSE PAD/COMUNICACAO NOVA	48209000	0400	6949	UN	50,0000	8,9500	447,50	0,00	0,00	0,00	0,00
BT0222	IMPRESSO TAKE ONEBIB MAIS QUE UM BANCO	48201000	0400	6949	UN	100,0000	0,2000	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BT0241	TAKE ONE CICLO	49111090	0400	6949	UN	100,0000	0,4700	47,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Complementou que assim como ocorreu com a Nota Fiscal acima, também foram incluídos itens das seguintes notas (**Doc. 03**), cujas operações NÃO ESTÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, verificando-se a insubsistência da cobrança realizada:

Data	Nota Fiscal	UF	Item	CFOP	NCM	Descrição	Valor	MVA	B.Cálculo ST	Aliq.	ICMS
14/02/20	5694	SP	6	6949	48209000'	MOUSE PAD(COMUNICACAO NOVA)	447,50	101,11%	1.097,52	18	197,55
28/04/20	83984	SP	1	6910	'84242000'	PISTOLA DE PRESSAO SANION EVO	673,80	94,82%	1.488,78	18	220,81
09/07/20	87394	SP	1	6910	'84198999'	OXI FLASH - MAQUINA DE OZONIO BIVOLT / 12V	231,53	101,11%	546,21	18	89,50
16/09/20	6973	SP	9	6949	'49111090'	MANTA MAGNETICA	1.032,00	101,11%	2.531,04	18	455,59
						FERRAMENTA MANUAL, PARA REMOCAO DO CONJUNTO DA BOMBA DE COMBUSTIVEL, DE ACO	1.116,99	59,88%	2.090,74	18	331,65
28/09/20	400698	SP	1	6949	'82055900'	FERRAMENTA MANUAL, PARA REMOCAO DO CONJUNTO DA BOMBA DE COMBUSTIVEL, DE ACO	1.732,86	59,88%	3.243,52	18	514,52
28/09/20	400698	SP	2	6949	'82055900'	FERRAMENTA MANUAL, PARA REMOCAO DO CONJUNTO DA BOMBA DE COMBUSTIVEL, DE ACO	2.919,02	59,88%	5.463,72	18	866,71
28/10/20	7588	SP	7	6949	'48209000'	MOUSE PAD(COMUNICACAO NOVA)	268,50	101,11%	658,51	18	118,53
						Total					2.794,87

Apontou no tópico “*Alteração da base de cálculo para inclusão do próprio ICMS ST*” que as operações com partes e peças de veículos, itens que são objeto de comercialização por parte da Autuada, estão sujeitas - em sua grande maioria – ao Regime de substituição tributária, na forma do anexo 01, que dispõe:

ANEXO 1 MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nota: Modificações promovidas pelos:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estados signatários	MVA ajustada aplicada nas aquisições interestaduais	MVA original aplicada nas operações internas
1.0 PEÇAS, COMPONENTES, E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES:						
1.1			Ver o Anexo II (CEST) do Conv. ICMS 142/18, de 14/12/2018 Nota: 1) em relação ao Prot. ICMS 41/08, verificar a relação de produtos alcançados no seu Anexo Único; 2) em relação ao Prot. ICMS 97/10, se aplica a todas as peças, partes e acessórios para veículos automotores	Prot. ICMS 41/08 – AC, AL, AM, AP, BA, DF, ES, MA, MG, MT, PA, PB, PR, PI, RJ, RR, RS, e SP Prot. ICMS 97/10 - AC, AL, AP, BA, ES, MA, MT, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RR, RS, SE, TO	Nas saídas do fabricante para índice e contrato de fidelidade: 59,88% (Aliq. 4%) 54,88% (Aliq. 7%) 46,55% (Aliq. 12%) Nos demais casos: 101,11% (Aliq. 4%) 94,82% (Aliq. 7%) 84,35% (Aliq. 12%)	Nas saídas do fabricante para índice e contrato de fidelidade: 36,56% Nos demais casos: 71,78%

Assinalou que **exceto quanto a 03 (três) operações oriundas do Estado de Pernambuco**, todas as demais aquisições foram originadas de Estados que possuem Protocolo com o Estado da Bahia, cabendo, portanto, ao remetente das mercadorias a apuração e o recolhimento do ICMS correspondente de forma que quando das aquisições oriundas de tais Estados, a Autuada verificou o correto recolhimento do ICMS, conferindo se o cálculo realizado corresponde à forma determinada no Protocolo 41/08, que estabelece:

Cláusula segunda - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput , a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter)] / (1- ALQ intra)] -1”, onde:

(...)

Cláusula terceira O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula segunda e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Tal forma de cálculo é, inclusive, reproduzida na Lei 7.014/96, veja-se:

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes: a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário; b) o montante dos valores de seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; c) a margem de valor adicionado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.

Consignou que entendendo haver correção no cálculo realizado pelos seus fornecedores, a Autuada analisou a planilha elaborada pela Autuante em confronto com aquela constante dos documentos fiscais e identificou que a divergência não estava no MVA, como afirmado no Auto de Infração lavrado, mas na metodologia utilizada para o cálculo, como demonstrado no exemplo abaixo:

Nota Fiscal de nº. 002.045.828 (Doc. 04):

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		DANFE			
TOYOTA DO BRASIL LTDA RUA EDUARDO LUCHESE, 15 - GALPÃO B1 A B8 JARDIM INDIAITUBA - 18540-000 PORTO FELIZ - SP Fone/Fax: 1143905100		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 002.045.828 Série 004 Folha 1/1	1	CHAVE DE ACESSO 3820 1159 1047 6000 1244 5500 4002 0458 2810 2062 1221 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS ADQ. OU RECEB. 3 SUJ. ST				PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135201053622926 - 17/11/2020 10:18:24	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 554069857117	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 142224032	CNPJ 09.564.676/0009-30	DATA DA EMISSÃO 17/11/2020		
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA.		Bairro / Distrito PITUBA	UF SP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 41810-011	
ENDERECO AV. PROFESSOR MAGALHAES NETO, 1570 - LJ		MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 142920255	HORA DA SAÍDA/ENTRADA
SALVADOR					
CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLC. DO ICMS 16.395,66	VALOR DO ICMS 655,95	BASE DE CÁLC. ICMS ST. 27.529,08	VALOR DO ICMS SUBST. 4.299,28	V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	V. ICMS UF REMET. 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR TOTAL IP 819,93	VALOR DO FCP 0,00
					VALOR DO PIS 362,08
					V. TOTAL PRODUTOS 16.398,66
					VALOR DA COFINS 1.700,21
					V. TOTAL DA NOTA 21.517,87
TRANSPORTADOR / VOLUME TRANSPORTADOS					
NOME / RAZÃO SOCIAL PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	FRETE POR CONTA (0) Emissor	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF 17.463.456/0010-81
ENDERECO RUA ARMANDO DE CAMPOS, 111		MUNICÍPIO CAMPINAS		UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO
QUANTIDADE 1	ESPECIE CAIXA	MARCA LETROS	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO 74,874
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS					
CÓDIGO PRODUTO 30700-0D070	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO CAIXA DE TRANSMISSAO AUTOMATICA PAV3030 /001	NCM SH 87084000	Q/CST 210	CFOP 6403	UN PC
					QUANT 1.000
					VALOR UNIT 16.398,6600
					VALOR TOTAL 16.398,66
					B.CÁLC ICMS 16.398,66
					VALOR ICMS 655,95
					VALOR IPI \$19,83
					ALIQ. ICMS 4,00
					ALIQ. IPI 5,00

Assinalou que a partir dos dados da nota fiscal e da planilha que serviu de memória para a autuação, os seguintes números são apurados:

Descrição	NF	Fiscal	Diferença
Valor do item	16.398,66	16.398,66	
IPI	819,93	819,93	
(=) Valor da operação	17.218,59	17.218,59	
MVA	59,88%	59,88%	
Valor com MVA	27.529,08	27.529,08	
Inclusão do ICMS - Gross Up	4.764,03		
Base ICMS ST	27.529,08	32.293,11	
Alíquota	18%	18%	
ICMS Total	4.955,23	5.812,76	
(-) ICMS Destacado	655,95	655,95	
(=) ICMS ST	4.299,28	5.156,81	- 857,52

O mesmo se verificou com a Nota Fiscal de nº. 002.157.645 (Doc. 05):

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		DANFE			
TOYOTA DO BRASIL LTDA RUA EDUARDO LUCHESE, 15 - GALPÃO B1 A B8 JARDIM INDIAITUBA - 18540-000 PORTO FELIZ - SP Fone/Fax: 1143905100		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 002.157.645 Série 004 Folha 1/1	1	CHAVE DE ACESSO 3820 1159 1047 6000 1244 5500 4002 0458 2810 2062 1221 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS ADQ. OU RECEB. 3 SUJ. ST				PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135201232965378 - 29/12/2020 08:25:43	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 554069857117	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 142224032	CNPJ 09.564.676/0009-30	DATA DA EMISSÃO 29/12/2020		
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA.		Bairro / Distrito PITUBA	UF SP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 41810-011	
ENDERECO AV. PROFESSOR MAGALHAES NETO, 1570 - LJ		MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 142920255	HORA DA SAÍDA/ENTRADA
SALVADOR					
CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLC. DO ICMS 6.499,92	VALOR DO ICMS 454,99	BASE DE CÁLC. ICMS ST. 12.080,49	VALOR DO ICMS SUBST. 1.719,50	V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	V. ICMS UF REMET. 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR TOTAL IP 1.299,98	VALOR DO FCP 0,00
					VALOR DO PIS 107,25
					V. TOTAL PRODUTOS 6.499,92
					VALOR DA COFINS 493,99
					V. TOTAL DA NOTA 9.519,90
TRANSPORTADOR / VOLUME TRANSPORTADOS					
NOME / RAZÃO SOCIAL PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	FRETE POR CONTA (0) Emissor	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF 17.463.456/0010-81
ENDERECO RUA ARMANDO DE CAMPOS, 111		MUNICÍPIO CAMPINAS		UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO
QUANTIDADE 1	ESPECIE CAIXA	MARCA LETROS	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO 23,555
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS					
CÓDIGO PRODUTO 88460-02340	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO CONDENSADOR RESPIRADOR DO AR CONDICIONADO 004	NCM SH 84159090	Q/CST 510	CFOP 6403	UN PC
					QUANT 8.000
					VALOR UNIT \$12.490,00
					VALOR TOTAL 6.499,92
					B.CÁLC ICMS 6.499,92
					VALOR ICMS 454,99
					VALOR IPI 1.299,98
					ALIQ. ICMS 7,00
					ALIQ. IPI 20,00

Seguindo a lógica de cálculo, temos:

Descrição	NF	Fiscal	Diferença
Valor do item	6.499,92	6.499,92	
IPI	1.299,98	1.299,98	
(-) Valor da operação	7.799,90	7.799,90	
MVA	54,88%	54,88%	
Valor com MVA	12.080,49	12.080,49	
Inclusão do ICMS - Gross Up		1.792,44	
Base ICMS ST	12.080,49	13.872,92	
Alíquota	18%	18%	
ICMS Total	2.174,49	2.497,13	
(-) ICMS Destacado	454,99	454,99	
(=) ICMS ST	1.719,50	2.042,14	- 322,64

Asseverou que é possível verificar que a Autuante inovou quanto ao cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, entendendo ser necessário um *gross up* para inclusão, sem qualquer previsão normativa, do próprio imposto substituído.

Assinalou que ao que parece, a Autuante entendeu por bem utilizar a metodologia anteriormente prevista no Convênio 52/2017 (*Cláusula décima terceira - O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual*) entretanto, olvidou em verificar que tal norma teve, inicialmente, sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI n.º 5866, sendo posteriormente revogada pelo Convênio 142/2018, que NÃO TRAZ EM SEU BOJO A PREVISÃO DE INCLUSÃO DO PRÓPRIO ICMS ST NA BASE DE CÁLCULO, veja-se:

Cláusula décima A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula décima primeira - Inexistindo o valor de que trata a cláusula décima, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

II - Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto no §§ 1º a 3º desta cláusula.

§ 1º Nas hipóteses em que o contribuinte remetente seja optante pelo Simples Nacional, será aplicada a MVA prevista para as operações internas na legislação da unidade federada de destino ou em convênio e protocolo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA, observado o inciso III do caput desta cláusula.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º desta cláusula, quando a unidade federada de destino estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.

Registrhou que os Convênios supra estão em consonância com a própria Lei Complementar n.º 87/96, que distingue a base de cálculo do ICMS sobre operações próprias daquela do ICMS devido por substituição tributária, não autorizando qualquer realização de *gross up*:

Art. 8º. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Ponderou que desta forma, **verifica-se a correção dos cálculos realizados pelos fornecedores da Impugnante**, não havendo que se falar em insuficiência de recolhimento. Se excluído o gross up da planilha da Autuante é possível verificar que os valores apurados coincidem com aqueles destacados nos documentos fiscais SEM QUALQUER DIVERGÊNCIA, na forma do demonstrativo em anexo (Doc. 06).

Registrhou, apenas por oportuno, que a própria DITRI em diversas oportunidades já se manifestou acerca do cálculo realizado para a apuração do ICMS devido por substituição tributária, na forma dos extratos de Pareceres a seguir transcritos:

PARECER Nº 05420/2012 DATA: 12/03/2012. ICMS. Argamassa. Operações internas. Art. 353, II. 40.1 do RICMS-BA c/c Anexo Único do Protocolo 104/09. (...) O valor do ICMS devido por responsabilidade tributária será calculado na seguinte forma: - "imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] - dedução, onde: I - "base de cálculo" é o valor da operação própria realizada pela ME ou EPP substituta tributária; II - "MVA" é a margem de valor agregado que se encontra descrita no Anexo 88 do RICMS-BA de acordo com o produto; no caso 37%; III - "alíquota interna" é a do ente a que se refere o § 8º que, no caso, é 17%; IV - "dedução" é o valor mencionados no inciso II do § 9º, ou seja, o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário, (Redação dada pela Resolução CGSN nº 61, de 13 de julho de 2009).

Parecer Nº 25054 DE 03/10/2013

ICMS. ÁGUA MINERAL. As operações com água mineral realizadas entre os Estados da Bahia e Alagoas devem observar a disciplina prevista no Protocolo ICMS 11/91, inclusive para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

(...)

Dessa forma, o cálculo do imposto devido por substituição tributária, a ser efetuado pelo sujeito passivo por substituição, que poderá ser o industrial, importador, distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista localizado em Alagoas, deverá ser calculado pela seguinte fórmula, de acordo com o Protocolo mencionado: (Valor da mercadoria + IPI + seguro + frete + outras despesas debitadas ao adquirente + percentual de lucro ou MVA) x (alíquota interna do Estado de destino) - (ICMS da operação normal no Estado de origem).

Em face ao quanto exposto, verifica-se o total descabimento da cobrança realizada.

Advertiu no tópico “**Desconsideração do ICMS-ST Recolhido pelo Fornecedor**” que a Autuante se equivocou ainda quando desconsiderou o valor do ICMS-ST destacado na Nota Fiscal de nº. 295.191 (Doc. 07), cuja substituição tributária destacada e recolhida pelo fornecedor, no valor de R\$ 348,20 não foi abatida no cálculo realizado:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL POR SOLIDARIEDADE, NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROTOCOLO ICMS 97/2010													Secretaria da Fazenda do Estado						
Data	Nota	Emissor	Item	Código	Descrição	S	U	Q	Valor	Base	Valor Aliq.	ICMS	ICMS MVA	B. Cálculo Aliq.	ICMS Tributá.	%	3. Tributá.	%	Tributá.
Emissão				CNPJ	Coditem	NCM			Operação	Calç.	Produt.	estaca	Tributá.						
14/01/20	295191	14.496.066/0001-0-AM	1	6401	013051000	85311090 ALM DIST DES 45 D COROLLA PV501-02010	400	PC	5	2.084,40	2.084,40	12	250,13	0,00	83,35%	4.123,75	18	492,15	
14/01/20	295191	14.496.066/0001-0-AM	2	6401	013050000	85311090 ALM DIST DES 45 COROLLA PV501-2011	400	PC	5	1.592,20	1.592,20	12	191,06	0,00	83,35%	3.150,00	18	375,94	

Registrhou que, além do valor estar destacado no documento fiscal emitido, a emitente é contribuinte inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia sob o nº. de 110787439, hipótese em que a cobrança, se devida fosse, deveria ser a ela endereçada.

Assinalou No tópico “**Desconsideração do ICMS-ST Recolhido pela Autuada**” que consoante anteriormente informado, sempre que realiza compra de produtos sujeitos ao regime de ST, a Autuada procede a análise da nota fiscal emitida e, nas hipóteses em que o imposto não foradequadamente calculado ou recolhido, emite a guia complementar e realiza o pagamento do imposto correspondente.

Contou que no período analisado tal ocorrência se deu com a Nota Fiscal de n.º 225.699 (Doc. 08), emitida sem o recolhimento do ICMS-ST devido na operação, cujo recolhimento realizado pela Autuada, no valor de R\$ 258,95, fora desconsiderado na autuação fiscal (Doc. 09). Vê-se mais uma inconsistência no levantamento realizado, demonstrando assim a sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**.

Consignou no tópico do MÉRITO, no subitem “***Da 2^a e 3^a Infração***” que objetivando cumprir com a legislação vigente, ao adquirir produtos para comercialização de fornecedor localizado fora do Estado da Bahia a Autuada revisa o valor destacado do ICMS devido por substituição tributária, procedendo ao recolhimento complementar quando verifica divergências no cálculo anteriormente realizado. **O mesmo é realizado quanto aos fretes correspondentes**, quando cobrados separadamente pelo remetente, cujo encargo correspondente é efetivamente suportado pela Autuada.

Assinalou que apesar do procedimento adotado pela Autuada, a nobre revisora entendeu que **havia ausência de escrituração e de recolhimento de ICMS por substituição incidente sobre serviços de transporte de mercadorias**, listando em demonstrativo anexo ao auto lavrado, os Conhecimentos que ensejaram a cobrança realizada.

Contemplou que ocorre em que pese o ilustre trabalho da Autuante, não se pode furtar de observar que houve um equívoco por parte da mesma ao deixar de averiguar que tais operações não foram escrituradas por corresponderem a fretes realizados na modalidade CIF (*Cost, Insurance and Freight*), e, portanto, contratados e pagos pelo vendedor, na forma do exemplo apresentado a seguir:

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA		DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				MODAL Rodoviário			
RIO PRETO,353 TAMBORÉ - 04313-200 Fax: (049)99150	CNPJ/CPF: 48.740.351/0082-20 Insc.Estadual: 206231560117	MODELO 57	SÉRIE 0	NÚMERO 3872473	FL 1/1	DATA E HORA DE EMISSÃO 19/11/2020 21:49:21	INSC. SUFRAZAO DO DESTINATARIO		
TIPO DO CTE N-1		TIPO DO SERVIÇO Normal		CHAVE DE ACESSO 35.2011.48.740.351/0082-20-57-000-003.872.473-134.598.061-7					
TOMADOR DO SERVIÇO Remetente		Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizada, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br							
CFOP - NATUREZA DA PRESTAÇÃO RIO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135202886703640 - 19/11/2020 21:51:40							
INÍCIO DA PRESTAÇÃO		TERMINO DA PRESTAÇÃO							
REMETENTE 4TAKES INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E P ENDERECO RUA BOTELHO, 145-0 VILA GUARANI		DISTRIBUIDOR GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 4172024 ENDERECO AV: PROFESSOR MAGALHAES NETO,1570 - LJ PITUBA SALVADOR - BA							
CNPJ/CPF 18.502.792/0001-68 PAÍS BRASIL FONE 0 2578-2799		CNPJ/CPF 09.564.676/0009-30 PAÍS BRASIL FONE 142920255							
EXPEDIDOR ENDERECO		RECEBEDOR ENDERECO							
MUNICÍPIO CEP CNPJ/CPF		MUNICÍPIO CEP CNPJ/CPF		INSCRIÇÃO ESTADUAL CEP					
TOMADOR DO SERVIÇO 4TAKES INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E P ENDERECO RUA BOTELHO, 145-0 - VILA GUARANI		INSCRIÇÃO ESTADUAL 143671060116 PAÍS BRASIL FONE 0 2578-2799		MUNICÍPIO SAO PAULO UF SP CEP 04313-200					
CNPJ/CPF 18.502.792/0001-68		INSCRIÇÃO ESTADUAL 143671060116 PAÍS BRASIL FONE 0 2578-2799		OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA VALOR TOTAL DA MERCADORIA 1.865,03					
PRODUTO PREDOMINANTE CAIXA		COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO							
ITEM UNID UNID UN MED UNID UN MED UNID UN MED UNID UN MED		CUBAGEM(M) QTDE(VOL)		NOME DA SEGURADORA RESPONSÁVEL NUMERO DA POLICE NUMERO DA AVERBAÇÃO					
PESO BRUTO 4.500 KG		CAIXAS 1.000 UN							

Pontuou que a Autuada apresenta em anexo (Doc. 10) as cópias eletrônicas dos CT-e respectivos, onde é possível **verificar a informação do contratante pelo serviço de transporte**. Tal informação foi, inclusive, reportada nas respectivas notas fiscais de aquisição, estas sim emitidas em nome da Autuada e adequadamente escrituradas, como demonstrado abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica			
RUA Botelho, 145 - 2o Andar VILA GUARANI - 04313-200 SAO PAULO - SP Fone/Fax: 1150701918	CNPJ/CPF 09.564.676/0009-30	0 - ENTRADA 1 - SAIDA	CHAVE DE ACESSO 3520 0218 5027 9200 0168 5500 1000 0220 8910 4544 2584	Nº. 000.022.089	Série 001 Folha 1/2
NATUREZA DA OPERAÇÃO [S] - VENDA DE MERCADORIA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 143671060116	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT	INSCRIÇÃO ESTADUAL 135200146230255 - 20/02/2020 16:20:38	18.502.792/0001-68	
DESTINATARIO / REMETENTE GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 4172024	ENDERECO AVENIDA PROFESSOR MAGALHAES NETO, 1570	BAIRRO / DISTRITO PITUBA	DATA DA EMISSÃO 20/02/2020	09.564.676/0009-30	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA	FONE / FAX 71350437777	INSCRIÇÃO ESTADUAL 142920255		HORA DA SAÍDA/ENTRADA
FATURA / DUPLICATA N.º 001	QTD. 1				
Num. 06/04/2020/07/07	Valor R\$ 4.499,08	Valor R\$ 4.499,08			
CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CALC. DO ICMS 4.228,16	VALOR DO ICMS 274,21	BASE DE CALC. ICMST 1.847,54	VALOR DO ICMS SUBST. 270,92	V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	V. ICMS UF REMET. 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	V. ICMS UF DEST. 0,00	V. TOTAL TRIB. 27,48
				V. TOTAL. IPH 0,00	VALOR DA COFINS 4.228,16
				V. TOTAL. IRB 0,00	V. TOTAL DA NOTA 4.499,08
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NAME / FAZENDA SOCIAL BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	TIFFETE POR CONTA (O) Entitite	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF SP	CNPJ/CPF 48.740.351/0001-65
ENDERECO RUA CORONEL MARQUES RIBEIRO, 225		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO
QUANTIDADE 2	ESPECIE VOLUMES	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 11,100	PESO LÍQUIDO 11,050

Enfatizou que como é de conhecimento deste Douto Conselho, segundo definição constante no documento de Termos Internacionais de Comércio (INCOTERMS) a modalidade de frete CIF é a cláusula em que todas as despesas correm por conta do vendedor. Desta forma sempre que o frete for de classificação CIF será o tomador do serviço do frete aquele que vende o bem, ou seja, o remetente da mercadoria, em favor de quem o Conhecimento de Transporte – CT deve ser emitido.

Explicou que *in casu*, não houve cobrança em separado de frete para a Autuada, cujo custo já está incluído no preço da mercadoria. Os valores apresentados nos conhecimentos de transporte não podem compor nova base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, uma vez que as compras foram realizadas sob a cláusula CIF, cujo custo do frete foi arcado diretamente pelo vendedor, o qual compõe a formação do preço praticado na compra dos produtos. Esta é, inclusive a dicção do art. 23 da Lei 7.014/96, que assim determina:

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes: a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituto intermediário; b) o montante dos valores de seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; c) a margem de valor adicionado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes. (Grifo nosso)

Salientou que dúvidas não restam que nas operações CIF, O VALOR DO TRANSPORTE NÃO É TRANSFERIDO DIRETAMENTE PARA O ADQUIRENTE, mas incorporado ao valor da operação pelo fornecedor, não havendo que acrescentá-lo novamente por ocasião da formação da base de cálculo da substituição tributária, considerando que o mesmo já faz parte do valor da operação.

Por seu turno, no que se refere a escrituração dos conhecimentos de transporte em questão – **cuja multa foi exigida na Infração 03** – é certo que tais documentos NÃO DEVEM SER OBJETO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL, na forma estabelecida pelo Regulamento do ICMS deste Estado que assim dispõe:

Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (Conv. S/Nº, de 15/12/70):

(...)

§ 6º Não devem ser lançados no Registro de Entradas os Conhecimentos de Transporte relativos a entradas de mercadorias ou bens adquiridos a preços CIF. (Grifo nosso)

Frisou que diante da constatação de que a tomadora do serviço de frete não é a Autuada, mas sim as empresas que a ela venderam as mercadorias e havendo expressa vedação ao lançamento dos documentos fiscais na escrituração fiscal, não se pode conceber que seja a Autuada compelida ao recolhimento de ICMS sobre base já constante do preço da mercadoria ou penalizada por descumprimento de obrigação acessória inexistente.

Sublinhou que deste modo, não cumpre prosperar a exigência do imposto devido por ST (infração 02) ou da multa por ausência de escrituração (infração 03), haja vista que as aquisições foram realizadas com frete em cláusula CIF, cujo frete fora emitido em favor do respectivo fornecedor.

Destacou que é necessário informar que da listagem elaborada pela autuante foram incluídos os fretes relativos aos Conhecimentos de Transporte de nºs. 1.082, 17.123 e 45.757 (Doc. 11), vinculados às Notas Fiscais nºs. 225.699, 4.390.764 e 1.475.566, contratados com cláusula FOB e cujo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária foi tempestivamente realizado pela Autuada e desconsiderado na revisão fiscal realizada (Doc. 12).

Finalizou requerendo que seja este Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que o valor nele apurado resultou de equívocos cometidos pela Autuante em seu levantamento fiscal.

Requeru ainda que, por serem matérias eminentemente fáticas, caso o ilmo. Relator entenda que a impugnação não contempla todas as provas e evidências necessárias para a comprovação das

alegações apresentadas pela Autuada e formação de sua convicção, converta o processo em epígrafe em diligência fiscal.

Por fim, protesta pela produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada posterior de documento.

A Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 50 a 52 onde inicialmente assinalou que o presente Auto de Infração lançou Crédito Tributário no valor de R\$ 111.170,73 decorrentes de 03 (três) infrações apuradas no exercício de 2020 e que a Autuada rebateu a acusação apresentando seus argumentos defensivos às folhas 24 a 38, os quais analisou-se e abordou-se as razões defensivas na mesma ordem disposta na peça.

Consignou, em relação à Infração 01, que no Mérito no item 1. – Inclusão de itens adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, analisou as Notas Fiscais relacionadas pela Autuada, fls. 27, 5694, e as constantes no “Doc. 03” (6973, 7588, 83984, 87394, 400698) e **confirmou que a sua alegação procede, sendo excluídos os valores do levantamento fiscal.**

Consignou, em relação à Infração 01, que no Mérito no item 2 – Alteração da base de cálculo para inclusão do próprio do ICMS-ST, **procede a alegação defensiva**. Complementou que na coluna da “B.Cálculos/S.Tributária” foi incluído o ICMS de 18% e utilizado a MVA interestadual com base na alíquota tributada pelo Estado de Origem. Ou seja, foi feito um ajuste incorreto da base de cálculo (que já se encontrava ajustada), na forma do Protocolo de nº. 41/08 e Artigo 23, da Lei de nº. 7.014/96. De fato, o demonstrativo baseou-se no Convênio ICMS de nº. 52/2017, não observando o que dispõe o Convênio ICMS de nº. 142/2018.

Consignou, em relação à Infração 01, que no Mérito no item 3 – Desconsideração do ICMS-ST recolhido pelo fornecedor, que o demonstrativo de fls. 10 e 11 (recorte) consideram o ICMS-ST destacado nos documentos fiscais, no entanto, o valor reclamado não se encontra correto conforme reconhecido no item “2”.

Consignou, em relação à Infração 01, que no Mérito no item 4 – Desconsideração do ICMS-ST recolhido pela Autuada, conforme dito anteriormente, o valor apurado na Infração 01 encontra-se incorreto devido à inclusão do ICMS interno (18%) e a aplicação da MVA interestadual de acordo com a alíquota aplicada no Estado de origem.

Defendeu, no Mérito, em relação às Infrações 2^a e 3^a, inicialmente em relação à Infração 02, informou que em consulta ao sistema da SEFAZ-BA http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso_cte.aspx não se comprova que o remetente foi o tomador do serviço. A informação declarada no documento fiscal apresentado pela Autuada, inserido na sua peça defensiva, não condiz com a informação colhida no sistema (prestada pela transportadora), o mesmo ocorre com os demais documentos por ela referidos (Doc.10).

Também, quanto à Infração 03, ou seja, a informação declarada pela transportadora no sistema não condiz com a alegação, à vista das cópias de DACTE. Ou seja, não há informação de que a Autuada não seja a tomadora dos serviços de transporte relacionados no demonstrativo de fls. 12 a 18. Não há registro de operação como CIF (tomador o remetente). Esta fiscalização considerou as declarações efetivamente prestadas no sistema da SEFAZ-BA, de acordo com o AJUSTE SINIEF 02/2009.

Complementou, que outrossim comprovou-se nos DAEs que integram o “Doc. 12 o recolhimento do ICMS-ST sobre fretes referentes aos CT-e de nºs. 1082, 17123 e 45757 (Doc.11) pelo que são excluídos do levantamento. Assim, a exigência da Infração 02 é retificada de R\$ 18.230,63 para R\$ 18.141,39 conforme demonstrativo (fl. 51)

A Infração 03 resta mantida integralmente pela análise da Autuante.

Finalizou registrando que as alegações da Autuada quanto à Infração 01 foram integralmente acolhidas face ao erro cometido na planilha na coluna “B.Cálculo/S.Tributária”.

Quanto à **Infração 02**, foi acolhida a alegação defensiva quanto aos pagamentos não considerados no levantamento que levaram à modificação do demonstrativo de débito.

Quanto à **Infração 03**, a Autuante respalda a exigência nas declarações prestadas pelas transportadoras no CT-e emitidos constantes no banco de dados da SEFAZ-BA, de acordo com o AJUSTE SINIEF 02/2009.

À vista de que o refazimento do demonstrativo da **Infração 02** se deu em virtude do acolhimento de argumentos defensivos, deve o Processo Administrativo Fiscal ser encaminhado ao CONSEF, sem necessidade da ciência da Autuada, na forma prevista no Artigo 127, §8º do RPAF/99.

Diante do exposto requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na assentada de julgamento, em sustentação Oral, em defesa, do dia 03/11/2021, a Advogada da Autuada, a Dra. Esther Barbosa, alegou cerceamento de defesa em função de não ter sido intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias, conforme o disposto no art. 127, § 7º do RPAF/99, em relação à Informação Fiscal uma vez que a Autuante produziu novo demonstrativo na Infração 02 e a manteve parcialmente diante da documentação apresentada, do mesmo modo em relação à documentação apresentada em relação à Infração 03 não ter sido acatada.

Sendo a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, de observância obrigatória tanto no que se refere aos 'acusados em geral' quanto aos 'litigantes', em processo administrativo, onde qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender de forma legal permitida poder-se-ia gerar o cerceamento da defesa, em unanimidade, os Conselheiros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal acataram o pleito da Douta Advogada e decidiram por converter em diligência à INFRAZ de origem no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Intimar o autuado para que o mesmo se pronuncie a respeito do resultado apresentado pelo Autuante através da Informação Fiscal de fls. 50 a 52, fazendo entrega ao mesmo de cópia integral da referida informação fiscal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, se assim o desejar, contado a partir da data do recebimento da intimação.

2 – Ocorrendo manifestação pelo Autuado, que deverá ser acompanhada de mídia digital em formato word, o Autuante também deverá se pronunciar, cuja manifestação, por igual, deverá ser acompanhada de mídia digital em formato word.

Após o atendimento, o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento.

A Autuada fora intimada (fl. 63), através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, **na data de 15/12/2021**, tendo-se **verificada a ciência tácita na data de 27/12/2021**, onde nos termos da legislação vigente, encaminhou-se para o seu conhecimento cópia da Informação Fiscal, fls. 50 a 52, elaborada pelo preposto fiscal, em atendimento à solicitação de Diligência CONSEF fls. 58 a 59, onde a Autuada poderia se manifestar, querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento, devendo se dirigir a qualquer posto do SAC.

A Autuada não se manifestou até a data de 25/01/2022 (fl. 64), retornando-se o PAF para os fins previstos no art. 131, inciso XII do RPAF/99, conforme solicitação fl. 62.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado em **08/02/2021**, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de **R\$ 111.170,73**, acusando o cometimento de 03 (três) infrações, relativas ao período de apuração que se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2020.

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, que considero suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto de nº 7.629, de 09/07/99, vez que nas razões e contrarrazões acostadas aos autos não se constata qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa da Autuada, a qual exerceu o seu direito com plenitude, inclusive com aceitação, pelo Autuante, de alguns dos argumentos da defesa, que levou à correção do lançamento fiscal por equívoco cometido, motivo pelo qual, a lide está apta ao seu deslinde.

A **infração de nº 01** diz respeito à Autuada ter deixado de recolher o ICMS devido por Responsabilidade Solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares. **Consignou a Autuante, que acatou todas as alegações da Autuada, face ao erro cometido na planilha na coluna “B.Cálculo/S.Tributária”.**

Infração de nº 01 descaracterizada.

A **infração de nº 02** diz respeito à falta de **antecipação do ICMS referente a responsabilidade supletiva do contribuinte substituído**, na condição de destinatária de mercadorias enquadradas na substituição tributária, **quando o contribuinte substituto tiver feita a retenção, sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes a frete ou seguro**, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo, por substituição no momento da emissão do documento fiscal.

Asseverou a Autuada que as operações com os Conhecimentos de Transportes que ensejaram a cobrança realizada, não foram escrituradas por corresponderem a fretes realizados na modalidade CIF (*Cost, Insurance and Freight*), portanto, **contratados e pagos pelo vendedor**, e apresentou em anexo (Doc. 10), onde é possível verificar a **informação do contratante pelo serviço de transporte**, sendo que tal informação encontra-se reportada nas notas fiscais de aquisição, estas sim emitidas em nome da Autuada e adequadamente escrituradas.

Explicou que não houve cobrança em separado de frete para a Autuada, **cujo custo já está incluído no preço da mercadoria**. Os valores apresentados nos Conhecimentos de Transportes não podem compor a nova base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, uma vez que as compras foram realizadas sob a cláusula CIF, cujo custo do frete foi arcado diretamente pelo vendedor, o qual compõe a formação do preço praticado na compra dos produtos. Esta é, inclusive, a dicção do art. 23 da Lei 7.014/96.

Destacou que é necessário informar que da listagem elaborada pela Autuante foram incluídos os fretes relativos aos Conhecimentos de Transporte de nºs. 1.082, 17.123 e 45.757 (Doc. 11), vinculados às Notas Fiscais nºs. 225.699, 4.390.764 e 1.475.566, **contratados com cláusula FOB**, cujo **recolhimento do ICMS devido por substituição tributária** foi tempestivamente realizado pela Autuada, e desconsiderado na revisão fiscal realizada (Doc. 12).

A Autuante informou, que em consulta ao sistema da SEFAZ-BA http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso_cte.aspx **não se comprova que o remetente foi o tomador do serviço**. A **informação declarada** no documento fiscal apresentado pela Autuada, inserido na sua peça defensiva, **não condiz com a informação colhida no sistema** (prestada pela transportadora), o mesmo ocorre com os demais documentos por ela referidos (Doc.10), sendo acolhida a alegação defensiva quanto aos pagamentos não considerados no levantamento que levaram à modificação do demonstrativo de débito.

Tem-se que os termos FOB (*Free on Board*) e CIF (*Cost, Insurance and Freight*), entre outros, são utilizados internacionalmente para distinguir os termos da condição de venda (INCOTERMS).

Na condição de venda FOB, o exportador deve entregar a mercadoria liberada e embarcada no navio. A partir deste ponto, todos os custos e riscos são de responsabilidade do importador, ou seja, nas operações mercantis de compra e venda, a **Cláusula FOB atribui ao vendedor** o encargo de entregar a mercadoria a bordo, pelo preço estabelecido, ficando as despesas decorrentes do transporte (frete e seguro) **por conta do comprador**, bem como os riscos, até o porto de destino, ou seja, a responsabilidade do vendedor cessa no momento em que coloca a mercadoria a bordo do navio, no porto de embarque.

Por outro lado, na condição de venda CIF, o vendedor **inclui no preço da mercadoria vendida**, as despesas com seguro e frete até o local de destino, cabe ao vendedor, então, a obrigação de entregar a mercadoria ao comprador, no local em que este tem seu estabelecimento, ou local que indicar, ou no porto de destino, correndo por conta do vendedor as despesas com frete e seguro.

Logo, constituem tais termos (FOB e CIF) em cláusulas utilizadas nas operações mercantis de compra e venda, pela qual o preço da mercadoria vendida inclui despesas com seguro e frete até o local de destino, ou não.

Pela informação da Autuada, percebeu-se que a aquisição de suas mercadorias **ocorrem com o frete pago pelo fornecedor (CIF)**, não cobrado do destinatário, ou seja o **Emitente** assume o encargo pela sua entrega até o estabelecimento da Autuada, logo, levando-se em consideração que o preço final das mercadorias adquiridas pela Autuada, é definido somando-se a ele todos os custos, assim, todo o valor cobrado integra o preço da mercadoria para efeito do cálculo do ICMS, inclusive o frete, e essa base de cálculo é que deverá constar da Nota Fiscal Emitida pelo fornecedor.

Destarte, tratando-se de contrato de compra e venda em que o valor do frete, por disposição negocial, for incluído no preço da mercadoria, **estaré indiretamente incluído no “Valor Total da Nota Fiscal”**.

Por esse procedimento, fica retratada a relação jurídica entre comprador e vendedor e fica determinado com exatidão o aspecto quantitativo do fato gerador a servir de referência ao valor de ICMS a ser destacado no documento fiscal, que é o preço final das mercadorias adquiridas pela Autuada.

Sendo assim, **o fornecedor da Autuada**, ao remeter as mercadorias deve calcular o imposto a ser retido por substituição tributária, aplicando a Margem de Valor Agregado – MVA cabível, sobre o preço de venda da mercadoria por ela praticado, sendo que não se cobra do destinatário qualquer valor correspondente ao frete, logo, não caberá à destinatária efetuar qualquer pagamento a este título.

No caso, a lide suscitada pela Autuante estabeleceu-se da impossibilidade desta, em consulta ao sistema da SEFAZ-BA, de se comprovar que o remetente das mercadorias para a Autuada seria o Tomador do Serviço, sendo que a informação declarada no documento fiscal apresentado pela Autuada, inserido na sua peça defensiva, **não se assentava com a informação colhida no sistema**.

Nesta acepção, **o Tomador do Serviço da contratação do serviço de transporte** de empresa de outra Unidade da Federação **figurar-se-ia na Autuada**, sendo atribuída a ela a responsabilidade pelo pagamento do imposto em relação ao frete, como destinatária da mercadoria, em razão do Convênio ICMS 25/90, e assim deslindado, o valor do frete seria efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de Margem de Valor Agregado – MVA, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, conforme estabelecido na Cláusula Décima Primeira, § 2º e 3º do **Convênio de nº. 142/18**.

Compulsando os autos, verifico constar às folhas 12 a 16 a Planilha “**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PRESTADOS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**”, a qual embasou a **Infração de nº. 02**, onde constam os números dos Conhecimentos de Transportes

Eletrônicos – CT-e, o Transportador (CNPJ e Razão Social), o Remetente (CNPJ e Razão Social) e o número da Nota Fiscal atrelada a cada CT-e, ambos com suas chaves de acesso, o Valor da prestação do frete e o respectivo cálculo do ICMS-ST, pela Autuante, com a MVA pertinente às mercadorias do Regime de Substituição Tributária que fora imputado à Autuada.

O Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, é o documento que registra a operação de prestação de serviços de transporte de carga e é composto de atores, entre eles **o responsável pelo pagamento do frete** é chamado de **Tomador**. O Tomador sempre será o Remetente ou Destinatário do CT-e, sendo especificados através das modalidades de frete: CIF ou FOB:

- No frete modelo CIF o responsável pelo pagamento e pelos riscos do frete é o Remetente (Emitente da Nota Fiscal), portanto, neste caso, o Tomador do CT-e será o Remetente.
 - No frete modelo FOB o responsável pelo pagamento e pelos riscos do frete é o Destinatário, então neste caso o Tomador do CT-e será o Destinatário.

Embasado no demonstrativo da **infração de nº 02**, elaborado pela Autuante (**GNC_Toyota_Anexo_AT/ATfrete**), onde dispõe que a **Autuada fora o Tomador** do serviço de transporte de carga, consultei o 1º CT-e de nº. 5.853.927 (Chave de Acesso 35200117463456001081570010058539271058539279) referente às mercadorias adquiridas na Nota Fiscal de nº. 1.389.473 que consta na planilha, no site SEFAZ-BA http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso_cte.aspx, o mesmo consultado pela Autuante, onde verifiquei que **na Tela Inicial não consta os dados do Tomador do serviço**. Entretanto, na “**aba Tomador**” encontra-se a qualificação da Empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA (Figura a seguir printada do site na data de 11/10/2021 pelo Relator) que, neste caso, fora a mesma Empresa Emitente da Nota Fiscal .

Chave de Acesso	3520 0117 4634 5600 1081 5700 1005 8539 2710 5853 9279	Número CT-e	5853927																												
CT-e Emite Tomador Remetente Destinatario Expedidor Recebedor Totais Carga Rodoviaria Informações Adicionais																															
Dados do Tomador <table border="1"> <tr> <td>Nome / Razão Social</td> <td>TOYOTA DO BRASIL LTDA</td> <td>Nome Fantasia</td> <td>TOYOTA DO BRASIL LTDA</td> </tr> <tr> <td>CNPJ</td> <td>55.104.760/0012-44</td> <td>Inscrição Estadual</td> <td>554069857117</td> </tr> <tr> <td>Endereço</td> <td>Rua Eduardo Luchese , 15 , Galpaob 1 Galpaob 2 Galpaob 3 Galpaob 4 Galpaob...</td> <td>Bairro / Distrito</td> <td>JARDIM INDIAITUBA</td> </tr> <tr> <td>Fone / Fax</td> <td></td> <td>CEP</td> <td>18540-000</td> </tr> <tr> <td>Município</td> <td>3540606 - PORTO FELIZ</td> <td>UF</td> <td>SP</td> </tr> <tr> <td>País</td> <td>1058 - Brasil</td> <td>Relação com a carga</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>Remetente</td> <td></td> </tr> </table>				Nome / Razão Social	TOYOTA DO BRASIL LTDA	Nome Fantasia	TOYOTA DO BRASIL LTDA	CNPJ	55.104.760/0012-44	Inscrição Estadual	554069857117	Endereço	Rua Eduardo Luchese , 15 , Galpaob 1 Galpaob 2 Galpaob 3 Galpaob 4 Galpaob...	Bairro / Distrito	JARDIM INDIAITUBA	Fone / Fax		CEP	18540-000	Município	3540606 - PORTO FELIZ	UF	SP	País	1058 - Brasil	Relação com a carga				Remetente	
Nome / Razão Social	TOYOTA DO BRASIL LTDA	Nome Fantasia	TOYOTA DO BRASIL LTDA																												
CNPJ	55.104.760/0012-44	Inscrição Estadual	554069857117																												
Endereço	Rua Eduardo Luchese , 15 , Galpaob 1 Galpaob 2 Galpaob 3 Galpaob 4 Galpaob...	Bairro / Distrito	JARDIM INDIAITUBA																												
Fone / Fax		CEP	18540-000																												
Município	3540606 - PORTO FELIZ	UF	SP																												
País	1058 - Brasil	Relação com a carga																													
		Remetente																													
Nova Consulta																															
Data/Hora 11/10/2021 20:00:56																															

Neste sentido, a relatoria realizou diversas consultas, utilizando-se diversas chaves de acesso dos CT-e, constantes no demonstrativo da Autuante, de forma aleatória, e em nenhuma destas

pesquisas retornaram como Tomador dos serviços de transporte de carga a Autuada, entendendo, portanto, estar descaracterizada e convertida em improcedente a Infração 02, imputada à Autuada.

Infração de nº 02 descaracterizada.

A **Infração 03** diz respeito à aplicação de multa pela entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado **sem o devido registro** na Escrituração Fiscal Digital -EFD, de Conhecimentos de Transportes tomados pela Autuada, tendo sido embasada nos levantamentos efetuados pela Autuante, conforme demonstrativo “GNC_Toyota_Anexo_AT/ATNãoRegistrado“ acostado aos autos às folhas 17 e 18.

Em sua Impugnação, a Autuada asseverou que não devem ser lançados na EFD os Conhecimentos de Transportes, tendo em vista o que se assevera o art. 217 § 6º do RICMS/BA/12, uma vez que foram adquiridos a preços CIF, e **não devem ser lançados** no Registro de Entrada.

A Autuante sustenta a lide informando que se respalda nas declarações prestadas pelas transportadoras no CT-e emitidos constantes no banco de dados da SEFAZ-BA, de acordo com o AJUSTE SINIEF 02/2009.

Tem-se, que para se aferir quem deve registrar o CT-e como documento de entrada pela aquisição do serviço de transporte, devem ser considerados os aspectos Contábil e Fiscal, mas ambos apontam para a mesma figura: o Tomador. Conforme dispõe o Convênio/SINIEF de nº. 06/89, **tomador é a pessoa responsável pela contratação do serviço de transporte**, ou seja, quem vai pagar pelo frete. Assim, o registro contábil do frete contratado, quer como custo da mercadoria adquirida (ativo), ou como despesa operacional (com vendas, por exemplo), deve ser efetuado exclusivamente pelo tomador.

Se o serviço de transporte contratado sofrer a tributação pelo ICMS, é o tomador quem poderá se apropriar do respectivo crédito fiscal (se assim for permitido). Independente se o tomador é o emitente da nota fiscal de venda, o destinatário da mercadoria ou o consignatário (terceiro interveniente). Apenas ele deve registrar o CT-e como documento de entrada.

Desta feita, **o contribuinte que adquirir mercadorias em outro Estado com transporte cláusula CIF** (frete pago na origem), **não pode registrar como documento de entrada** em sua EFD por não ser o tomador do serviço.

Em consonância com o estabelecido no AJUSTE SINIEF de nº. 07/2007, em sua Cláusula décima segunda determina que o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico), emitido pela transportadora, seja escriturado pelo tomador de serviço de transporte, ou seja, o pagador do frete:

O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à administração tributária, quando solicitado.

§1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto na cláusula décima oitava.

Embocado no demonstrativo da **infração de nº. 03**, elaborado pela Autuante, (GNC_Toyota_Anexo_AT/ATNãoRegistrado), onde dispõe os CT-e não registrados pela Autuada, a relatoria consultou **através das Chaves de Acessos** destes dispostas na planilha, **diversos conhecimentos** de transportes, onde acostou 02 deles (CT-e de nºs. 16.251 e 5.859.546), cuja telas foram “printadas” e acostadas a seguir, do site da SEFAZ-BA http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso_cte.aspx, o mesmo consultado pela Autuante, donde averigui **não constarem como Tomador do serviço de transporte a Autuada**.

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Chave de Acesso 2920 0101 6107 9800 5034 5700 1000 0162 5114 9429 4098 CT-e Emissor Tomador Remetente Destinatário Expedidor Receptor Totais Carga Rodoviário Informações Adicionais	Número CT-e 16251				
<table border="1"><thead><tr><th colspan="2">Dados do Tomador</th></tr></thead><tbody><tr><td>Nome / Razão Social CEM LOGISTICS LTDA CNPJ 43.854.116/0050-89 Endereço AVENIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA , 1580 Fone / Fax</td><td>Nome Fantasia Inscrição Estadual 206236301116 Bairro / Distrito VILA SAO JOSE CEP 09950-300 UF SP Relação com a carga Expedidor</td></tr></tbody></table>		Dados do Tomador		Nome / Razão Social CEM LOGISTICS LTDA CNPJ 43.854.116/0050-89 Endereço AVENIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA , 1580 Fone / Fax	Nome Fantasia Inscrição Estadual 206236301116 Bairro / Distrito VILA SAO JOSE CEP 09950-300 UF SP Relação com a carga Expedidor
Dados do Tomador					
Nome / Razão Social CEM LOGISTICS LTDA CNPJ 43.854.116/0050-89 Endereço AVENIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA , 1580 Fone / Fax	Nome Fantasia Inscrição Estadual 206236301116 Bairro / Distrito VILA SAO JOSE CEP 09950-300 UF SP Relação com a carga Expedidor				
Nova Consulta Data/Hora: 12/10/2021 08:06:30					
Chave de Acesso 3520 0117 4634 5600 1081 5700 1005 8595 4610 5859 5463 CT-e Emissor Tomador Remetente Destinatário Expedidor Receptor Totais Carga Rodoviário Informações Adicionais	Número CT-e 5859546				
<table border="1"><thead><tr><th colspan="2">Dados do Tomador</th></tr></thead><tbody><tr><td>Nome / Razão Social TOYOTA DO BRASIL LTDA CNPJ 59.104.760/0012-44 Endereço Rua Eduardo Luchese , 15 , Galpaob 1 Galpaob 2 Galpaob 3 Galpaob 4 Galpaob... Fone / Fax</td><td>Nome Fantasia TOYOTA DO BRASIL LTDA Inscrição Estadual 554059857117 Bairro / Distrito JARDIM INDAIATUBA CEP 18540-000 UF SP Relação com a carga Remetente</td></tr></tbody></table>		Dados do Tomador		Nome / Razão Social TOYOTA DO BRASIL LTDA CNPJ 59.104.760/0012-44 Endereço Rua Eduardo Luchese , 15 , Galpaob 1 Galpaob 2 Galpaob 3 Galpaob 4 Galpaob... Fone / Fax	Nome Fantasia TOYOTA DO BRASIL LTDA Inscrição Estadual 554059857117 Bairro / Distrito JARDIM INDAIATUBA CEP 18540-000 UF SP Relação com a carga Remetente
Dados do Tomador					
Nome / Razão Social TOYOTA DO BRASIL LTDA CNPJ 59.104.760/0012-44 Endereço Rua Eduardo Luchese , 15 , Galpaob 1 Galpaob 2 Galpaob 3 Galpaob 4 Galpaob... Fone / Fax	Nome Fantasia TOYOTA DO BRASIL LTDA Inscrição Estadual 554059857117 Bairro / Distrito JARDIM INDAIATUBA CEP 18540-000 UF SP Relação com a carga Remetente				
Nova Consulta Data/Hora: 12/10/2021 08:08:47					

Diante da constatação de que a tomadora do serviço de frete não é a Autuada, mas sim as empresas que a ela venderam as mercadorias, e havendo expressa vedação ao lançamento dos documentos fiscais na escrituração fiscal, não se pode conceber que seja a Autuada penalizada por descumprimento de obrigação acessória inexistente.

Infração de nº 03 descaracterizada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299167.0007/21-0, lavrado contra GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR